

De: [Gabinete - Secretaria Regional da Educaçao](#)
Para: [Iniciativa legislativa](#)
Assunto: Memorando - Projeto de Lei n.º 278/XIII/1.ª (PCP)
Data: quinta-feira, 28 de Julho de 2016 12:26:37
Anexos: [image001.png](#)
[image004.png](#)
[image005.png](#)
[Memorando_sobre_proj_lei_PCP-alteração_diploma_concursos_nacional.pdf](#)
[pil278-XIII.DOC](#)

Em referência ao vosso e-mail, sobre o assunto mencionado em epígrafe, cumpre-me levar ao conhecimento de V. Ex.^a. que, o parecer da Secretaria Regional de Educação sobre o Projeto de Lei n.º 278/XIII/1.ª (PCP), que propõe um regime de vinculação dos docentes na carreira, é o constante do Memorando em anexo.

Com os melhores cumprimentos,

A Chefe de Gabinete

Sara Relvas

(Sara Relvas)



Secretaria Regional
de Educação

Gabinete do Secretário de Educação

Contactos:

Tel.: +351 291 202 608 | Fax: +351 291 202 609

www.madeira.gov.pt/sre



Exmo. Senhor Presidente do Governo Regional da Região Autónoma da Madeira,

Encarrega-me a Chefe do Gabinete de Sua Excelência o Presidente da Assembleia da República, Dra. Maria José Ribeiro, de, para efeitos do disposto no n.º 2 do artigo 229.º da Constituição da República Portuguesa e do artigo 142.º do Regimento da Assembleia da República, enviar cópia da iniciativa infra, para emissão de parecer no prazo de 20 dias, nos termos da Lei n.º 40/96, de 31 de agosto:

Projeto de Lei n.º 278/XIII/1.ª (PCP)

Propõe um regime de vinculação dos docentes na carreira

O processo da iniciativa legislativa, que baixou à Comissão de Educação e Ciência, pode ser consultado em http://arexp1.parlamento.pt:7780/PLSQLPLC/INTWINI01.DetalheIframe?p_id=40540.

Com os meus melhores cumprimentos,

Bruno Ribeiro Tavares

Assessor do Presidente da Assembleia da República

Advisor to the President of the Assembly of the Republic

Palácio de São Bento
1249-068 Lisboa
Portugal
T. + 351 213 919 267



MEMORANDO

ASSUNTO: PRONÚNCIA SOBRE A PROPOSTA DE LEI DO PCP QUE ALTERA O DIPLOMA DOS CONCURSOS (AO NÍVEL NACIONAL).

Analisada a proposta em referência, sobressai como desiderato principal o de facilitar o ingresso na carreira dos docentes contratados, através de uma redução do tempo limite dessa contratação a termo certo, passando este de 5 contratações ou 4 renovações para 3 anos ou 1095 dias de prestação de tempo de serviço docente (numa lógica de redução, conforme considera este partido político, da instabilidade profissional, familiar e pessoal com impactos negativos na organização do sistema educativo), sem necessidade de deter o requisito de prestação de serviço sempre no mesmo grupo de recrutamento. Passa-se, assim, a admitir, para estes efeitos, que tais contratações possam verificar-se em diferentes grupos para os quais o docente tenha habilitação profissional.

Desde já se alerta, sem necessidade de grandes rodeios, para as inegáveis repercussões orçamentais que tal projeto acarreta.

No que concerne especificamente às alterações propostas, importa tecer as seguintes considerações, tendo sempre em atenção o enquadramento legal vigente, no que se refere ao regime de recrutamento e seleção de pessoal docente:¹

¹ Aprovado pelo Decreto -Lei n.º 132/2012, de 27 de junho, alterado pelo Decreto -Lei n.º 146/2013, de 22 de outubro, pela Lei n.º 80/2013, de 28 de novembro, e pelos Decretos -Leis n.º 83 - A/2014, de 23 de maio e 9/2016, de 7 de março,

- É proposta a abertura dos concursos com uma periodicidade anual, deixando de ser quadrienal para o concurso interno (n.º 1 do art. 6.º da proposta).
- O princípio da unidade, por referência à apresentação de uma única candidatura aos vários concursos, passa globalmente a considerar todos os concursos, sendo que no regime atual este princípio só compreende os concursos de mobilidade interna, contratação inicial, reserva de recrutamento, não considerando o de contratação de escola (n.º 4 do art. 6.º).
- Deixa de haver dois limites à contratação - 5 anos de contratos sucessivos ou 4 renovações - passando a fixar-se somente o limite de 3 anos ou 1095 dias de serviço prestado. Contudo, afigura-se-nos que as pretendidas alterações no sentido de cair o termo “limites” não têm cabimento, dado que, na prática, continua a apontar-se dois limites: ou 3 anos de contratação ou a prestação de serviço, como contratado, de 1090 dias (n.º 7 e 8 do art. 7.º conjugado com o art. 42.º).
- Para efeitos concursais, propõe-se que seja considerado como horário anual o correspondente ao contrato celebrado até final do 1.º período e termo a 31 de agosto do mesmo ano escolar, contrariando a lógica atualmente vigente que atende, para efeitos do seu começo, ao último dia estabelecido no calendário escolar para o início das aulas. Nesta medida, abre-se notoriamente a amplitude do conceito de horário anual, o que possibilita uma maior facilidade no alcance daqueles limites da contratação (n.º 1 do art. 9.º).
- Relativamente aos docentes contratados deixa de haver a majoração resultante da atribuição de “Bom” ou de “Muito Bom” na avaliação (al. c) e d) do art. 11.º).



- Relativamente ao limite dos 3 anos ou 1095 dias de serviço prestado, propõe-se que o docente, atingindo este limite, ingresse na carreira no ano letivo no próprio ano em que o atinja. Ora, em primeiro lugar não se faz uma referência expressa a que estes contratos sejam sucessivos. Mas mesmo admitindo que, relativamente aos 3 anos, e segundo a lógica da lei geral, esse trabalho seja consecutivo, levantam-se óbvias dúvidas sobre a formulação dos 1095 dias (também 3 anos, se dividirmos este número por 365 dias), dado que numa interpretação literal da norma, parece que um docente contratado quando atinja, mesmo que de forma não consecutiva, esse limite, obrigatoriamente ingressará na carreira. Levantam-se também algumas dúvidas procedimentais no que concerne à forma de ingresso na carreira, dado que a lei não especifica claramente essa forma de ingresso. E mesmo considerando o previsto no n.º 13 deste projeto de norma, aí só se prevê que, quando tenha sido criado um lugar de quadro, mercê do alcance pelo docente daqueles limites, e caso o docente não obtenha colocação numa dessas vagas abertas no QZP da área onde exercia funções (ao abrigo do n.º 11), é-lhe atribuída uma colocação administrativa no QZP à sua escolha, após o que será colocado através do mecanismo da mobilidade interna. Note-se que não se especifica que critérios subjazem a tal atribuição administrativa, dado que se prevê a escolha de QZP mas não de escola. Aliás, certamente que um docente preferiria não ser colocado na vaga aberta no seu QZP, dado que depois poderia escolher qualquer QZP (art. 42.º).
- Ainda relativamente a este artigo 42.º, o projeto não veio explicitar claramente no seu n.º 2 que o tempo considerado pode ser prestado em diferentes grupos de recrutamento para os quais detenha habilitação. Tal omissão poderá levantar algumas dúvidas interpretativas, não obstante se poder lançar mão do preâmbulo do projeto de diploma, onde claramente se consigna, como vimos supra, esta intenção. De qualquer forma, não

podemos deixar de manifestar alguma concordância com o proposto, uma vez que este tem sido um dos problemas recorrente na Região Autónoma da Madeira (RAM), não obstante também se considerar que esta mudança de grupos pode não traduzir, com rigor, uma necessidade de suprimento de necessidades num desses grupos alvo de contratação, dado que a mesma poderá ser meramente circunstancial ou temporária.

- Propõe-se uma norma visando a colocação de vagas para “supressão” (não será antes para suprimento, dado que o que se pretende é suprir?) de necessidades permanentes de escolas, colocando a concurso todas as vagas de quadro que tenham sido preenchidas por docentes contratados nos últimos 3 anos, assim como se consagra uma norma transitória que prevê que os docentes que tenham obtido ingresso no concurso externo, por terem preenchidos os requisitos do artigo 42.º, mantêm a sua colocação e ingresso na carreira (artigos 3.º e 4.º da proposta). Esta norma parece-nos juridicamente descabida, dado que a serem neutralizados os efeitos dos ingressos na carreira dos docentes que aí acederam em virtude de um enquadramento anterior, tal entendimento poderia ser considerado inconstitucional, por violação dos princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança dos cidadãos, os quais, como se sabe, encontram-se intimamente ligados à ideia de Estado de Direito. Com efeito, a veia legiferante do Estado deve implicar um mínimo de certeza e segurança no que concerne aos direitos das pessoas e das expectativas juridicamente criadas, a que subjaz uma ideia de proteção da confiança dos cidadãos na ordem jurídica e na atuação do Estado.

No que se refere aos eventuais efeitos da aprovação deste projeto de lei, designadamente no que se refere à RAM, consideramos que por ser diploma aplicável aos procedimentos concursais ao nível do Continente, não produziria efeitos nesta Região.



Contudo, sempre seriam de considerar as suas repercussões no que respeita aos anseios dos docentes a exercer funções na RAM, designadamente por via da pressão das respetivas associações sindicais, dado que muito dificilmente se entenderia que ao nível do Continente houvesse uma redução do limite à contratação e aqui na Região tal limite fosse mais elevado.

Refira-se também, e finalmente, que uma das alterações preconizadas por este projeto de lei está em vias de ser aplicada na Região, por via da entrada em vigor do novo diploma regional de recrutamento e seleção de pessoal docente, designadamente a que prevê a revogação da majoração da última avaliação dos docentes contratados, para efeitos concursais.

O Jurista

(José António de Sousa F. Câmara)